PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 10 de agosto de 20__
PRESIDENTE

Ofício n.º 645/2015

Garça, 10 de agosto de 2015.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 008/2015.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 008/2015, no qual estamos instituindo o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

A adesão ao PREFIS poderá ser requerida até a data de 30 de setembro de 2015, nas seguintes condições:

I - para pagamento em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

II - para pagamento em 02 (duas) parcelas, será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

III - para pagamento em 03 (três) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

IV - para pagamento em 04 (quatro) parcelas, será concedida redução de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

V - para pagamento em 05 (cinco) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VI - para pagamento em 06 (seis) parcelas, será concedida redução de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VII - para pagamento em 07 (sete) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VIII - para pagamento em 08 (oito) parcelas, será concedida redução de 65% (sessenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

IX - para pagamento em 09 (nove) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

X - para pagamento em 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

A principal finalidade do PREFIS é a fomentação da arrecadação municipal, tendo em vista que a Dívida Ativa do Município, atualizada até 31/12/2014, perfazia o importe de R$ 33.725.002,03.

Importante salientar que o Município, no exercício financeiro de 2014, através da cobrança extrajudicial (protesto) e judicial (execução fiscal), arrecadou apenas R$ 2.207.526,62.

Desta forma, o PREFIS será um importante instrumento a favor da Administração, necessário para redução do montante da Dívida Ativa do Município, em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, fomentar a arrecadação de valores, os quais serão revertidos em prol da comunidade Garcense.

Além disso, a presente medida garantirá aos contribuintes inadimplentes mais uma oportunidade de colocar em dia seus débitos para com o Município, sob pena de terem seus nomes inscritos perante as instituições de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, etc), mediante o protesto das certidões de dívida ativa.

Por derradeiro, cumpre informar que eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 43862
10/08/2015 16:01:03
Cássia M. D. Bariani

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

em 09/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ~~008/2015~~

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o caput deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à no mínimo um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 30 de setembro de 2015.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, o sujeito passivo será intimado para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

I - para pagamento em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

II - para pagamento em 02 (duas) parcelas, será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

III - para pagamento em 03 (três) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

IV - para pagamento em 04 (quatro) parcelas, será concedida redução de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

V - para pagamento em 05 (cinco) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VI - para pagamento em 06 (seis) parcelas, será concedida redução de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VII - para pagamento em 07 (sete) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VIII - para pagamento em 08 (oito) parcelas, será concedida redução de 65% (sessenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

IX - para pagamento em 09 (nove) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros; e

X - para pagamento em 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - interrupção da prescrição; e

V - suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 10 de agosto de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2015. PARECER Nº. 67/2015.

Relatório

O Prefeito Municipal apresenta para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 09/2015, por meio do qual institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PREFIS e dá outras providências.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avocou, nos termos regimentais, a relatoria do parecer vencedor.

É o relatório.

Voto da Relatora

A matéria é de natureza legislativa, conforme o disposto no artigo 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Nada em contrário quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 12 de agosto de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christoforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2015 - PARECER Nº 032/2015

Relatório

O Senhor Prefeito Municipal, através do incluso Projeto de Lei Complementar nº. 09/2015, institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PREFIS e dá outras providências.

Analisados os aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto mereceu aprovação.

É o relatório.

Voto do Relator

No que compete a esta Comissão analisar, nada temos a opor à tramitação do Projeto.

Cabe salientar que eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Ademais, não deixa de ser uma forma de se recuperar esses débitos e também de reforçar o caixa da Municipalidade, além de atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado, pela diminuição da dívida ativa, uma vez que os débitos já ajuizados ou a ajuizar, podem ser incluídos neste novo plano de anistia.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto. É o Parecer.

S. Comissões, 13 de agosto de 2015.

Júlio Marcondes de Moura Filho

Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Eli da Eligas

Presidente

Júlio Marcondes de Moura Filho

Membro

Lineu Guimarães Filho

Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 09/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 1ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de agosto de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR (X) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 17 de agosto de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 09/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 2ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 17 de agosto de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(1).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(1).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(1).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(1).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(1).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(1).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(1).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(1).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(1).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(1).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(1).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(1).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(1) APROVADO POR (1) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 17 de agosto de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0603/2015

Garça, 18 de agosto de 2015

A Vossa Excelência o Senhor
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal
GARÇA/SP

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 25ª Sessão Ordinária de 2015, realizada no dia 17 de agosto de 2015.

Autógrafo nº 048/2015 (Projeto de Lei Complementar nº CM 010/2015 – PM 009/2015); e
Autógrafo nº 049/2015 (Projeto de Lei Complementar nº CM 009/2015 – PM 008/2015).

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 049/2015
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2015

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o caput deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à no mínimo um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 30 de setembro de 2015.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, o sujeito passivo será intimado para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

I - para pagamento em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

II - para pagamento em 02 (duas) parcelas, será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

III - para pagamento em 03 (três) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

IV - para pagamento em 04 (quatro) parcelas, será concedida redução de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

V - para pagamento em 05 (cinco) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VI - para pagamento em 06 (seis) parcelas, será concedida redução de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VII - para pagamento em 07 (sete) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VIII - para pagamento em 08 (oito) parcelas, será concedida redução de 65% (sessenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

IX - para pagamento em 09 (nove) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros; e

X - para pagamento em 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - interrupção da prescrição; e

V - suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei n° 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 18 de agosto de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

LEIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2015

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o caput deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à no mínimo um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 30 de setembro de 2015.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, o sujeito passivo será intimado para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

I - para pagamento em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

II - para pagamento em 02 (duas) parcelas, será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

III - para pagamento em 03 (três) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

IV - para pagamento em 04 (quatro) parcelas, será concedida redução de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

V - para pagamento em 05 (cinco) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VI - para pagamento em 06 (seis) parcelas, será concedida redução de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VII - para pagamento em 07 (sete) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VIII - para pagamento em 08 (oito) parcelas, será concedida redução de 65% (sessenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

IX - para pagamento em 09 (nove) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros; e

X - para pagamento em 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - interrupção da prescrição; e

V - suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 18 de agosto 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2015

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GARÇA (PGM)

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Garça (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida de representar o Município de Garça judicial e extrajudicialmente, através da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, tendo por finalidade o resguardo da legalidade e da moralidade administrativa.

Parágrafo único. São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

Art. 2º A PGM, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre os cidadãos com reputação ilibada, notável saber jurídico e capacidade postulatória, nos termos da Lei Orgânica do Município de Garça, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador Municipal de sua escolha, mediante ato publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 3º Todo e qualquer órgão ou agente da administração municipal direta ou indireta que exerça atividade de assessoria ou consultoria jurídica junto às secretarias municipais e às entidades da administração indireta estará sujeito à supervisão e à subordinação técnica do Procurador-Geral do Município.

§ 1º A supervisão consiste na orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados tecnicamente à Procuradoria Geral do Município, no intuito de unificar os procedimentos de assessoramento e consulta jurídica da administração municipal direta e indireta.

§ 2º O servidor investido no cargo de Procurador, disposto no Anexo X da Lei Complementar nº 03/2014 e alterações, integrante da estrutura do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça – IAPEN, será lotado junto à PGM, estando hierarquicamente subordinado ao Procurador Geral do Município, sem prejuízo da supervisão e subordinação técnica a que se encontra submetido.

Câmara

LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2015

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o caput deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à no mínimo um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 30 de setembro de 2015.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, o sujeito passivo será intimado para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

I - para pagamento em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

II - para pagamento em 02 (duas) parcelas, será concedida redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

III - para pagamento em 03 (três) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

IV - para pagamento em 04 (quatro) parcelas, será concedida redução de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

V - para pagamento em 05 (cinco) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VI - para pagamento em 06 (seis) parcelas, será concedida redução de 75% (setenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VII - para pagamento em 07 (sete) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VIII - para pagamento em 08 (oito) parcelas, será concedida redução de 65% (sessenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

IX - para pagamento em 09 (nove) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros; e

X - para pagamento em 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - interrupção da prescrição; e

V - suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 18 de agosto 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

PLC 9/15